



**INSTRUÇÃO CVM Nº 015, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1980.**

Dispõe sobre as normas e procedimentos para elaboração de demonstrações financeiras consolidadas de companhia aberta e de sociedade de comando de grupo de sociedade que inclua companhia aberta.

O **COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que em reunião realizada nesta data, e de acordo com o disposto nos incisos II e IV do Parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução, estabelecendo normas e procedimentos a serem adotados na elaboração de demonstrações financeiras consolidadas, por companhia aberta e por sociedade de comando de grupo de sociedades que inclua companhia aberta, a que se refere o Artigo 249 e o Artigo 275 e seu parágrafo 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações:

**OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS**

Art. 1º Demonstrações financeiras consolidadas compreendem o balanço patrimonial consolidado, a demonstração consolidada do resultado do exercício, e a demonstração consolidada das origens e aplicações de recursos, complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados consolidados.

Art. 2º Ao fim de cada exercício social, demonstrações financeiras consolidadas devem ser elaboradas por:

a) companhia aberta que tiver mais de 30 % (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas;

b) sociedade de comando de grupo de sociedades que inclua companhia aberta.

Art. 3º Para os efeitos de determinação do percentual de 30% (trinta por cento), referido na alínea “a” do Artigo 2º, deve ser adicionado ao valor contábil do investimento em sociedades controladas, na data da consolidação, o montante de créditos de qualquer natureza realizáveis pela companhia aberta contra essas mesmas sociedades controladas.

Art. 4º Valor contábil do investimento em sociedades controladas corresponde ao montante do investimento corrigido monetariamente, abrangendo a equivalência patrimonial mais o ágio não amortizado, deduzido do deságio não amortizado e da provisão para perdas.



Art. 5º A companhia aberta deve continuar a elaborar demonstrações financeiras consolidadas quando houver redução do percentual de 30%(trinta por cento) referido na alínea “a” do Artigo 2º desde que essa redução seja considerada de caráter não permanente.

## SOCIEDADES CONTROLADAS INCLUÍDAS NA CONSOLIDAÇÃO

Art. 6º As sociedades controladas que devem ser incluídas na consolidação, observando o disposto nas alíneas “a” e “b” do Artigo 2º, compreendem:

a) sociedades nas quais a companhia aberta controladora direta ou indiretamente através de outras sociedades controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores;

b) subsidiária integral tendo a companhia aberta controladora ou uma de suas sociedades controladas como único acionista;

c) sociedade filiada de grupo de sociedade que inclua companhia aberta.

## SOCIEDADES CONTROLADAS EXCLUÍDAS DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 7º Em casos especiais justificados, e mediante prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários, podem ser excluídas da consolidação as sociedades controladas cuja inclusão nas demonstrações financeiras consolidadas venha distorcer a representação da unidade econômica.

Art. 8º No balanço patrimonial consolidado, os investimentos em sociedades controladas excluídas da consolidação devem ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

## DATA DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO SOCIAL DE SOCIEDADES CONTROLADAS

Art. 9º As demonstrações financeiras das sociedades controladas, para fins de consolidação, devem ser levantadas na mesma data ou até no máximo 60(sessenta) dias antes da data das demonstrações financeiras da controladora.

Art. 10. Quando as demonstrações financeiras das sociedades controladas forem levantadas em data anterior à data das demonstrações financeiras da controladora, devem ser observados os eventos significativos ocorridos no período intermediário, procedendo-se aos ajustes necessários na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas.

## PROCEDIMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO APLICÁVEL AO BALANÇO PATRIMONIAL

Art. 11. Na elaboração do balanço patrimonial consolidado devem ser eliminados:



a) os saldos de quaisquer contas entre a controladora e as sociedades controladas incluídas na consolidação, bem como os saldos de quaisquer contas entre essas mesmas sociedades controladas;

b) as participações recíprocas entre as sociedades incluídas na consolidação.

Art. 12. O lucro ou prejuízo não realizados, decorrente de negócios entre a controladora e as sociedades controladas incluídas na consolidação, assim como decorrente de negócios entre essas mesmas sociedades controladas, deve ser eliminado nas demonstrações financeiras consolidadas quando:

a) o lucro ou o prejuízo não realizado esteja incluído no resultado ou no patrimônio líquido da controladora e correspondido por inclusão ou exclusão no custo de aquisição de ativo de qualquer natureza no balanço patrimonial da sociedade controlada;

b) o lucro ou o prejuízo não realizado esteja incluído no resultado ou no patrimônio líquido da sociedade controlada e correspondido por inclusão ou exclusão no custo de aquisição de ativo de qualquer natureza no balanço patrimonial da controladora;

c) o lucro ou prejuízo não realizado esteja incluído no resultado ou no patrimônio líquido da sociedade controlada e correspondido por inclusão ou exclusão no custo de aquisição de ativo de qualquer natureza no balanço patrimonial de outra sociedade controlada.

Art. 13. O lucro não realizado decorrente de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações não será eliminado nas demonstrações financeiras consolidadas enquanto for mantida correspondente contrapartida em conta específica de Reserva de Reavaliação.

Art. 14. Os encargos de impostos correspondentes ao lucro ou prejuízo não realizado, que tenham decorrido dos negócios referidos no Artigo 12, devem ser eliminados dos resultados e apresentados no Ativo Circulante ou no Passivo Circulante – Impostos Diferidos – no balanço patrimonial consolidado.

Art. 15. O investimento da controladora nas sociedades controladas, bem como o investimento entre essas mesmas sociedades controladas, deve ser eliminado contra a proporção no patrimônio líquido das correspondentes sociedades controladas incluídas na consolidação.

Art. 16. A participação dos acionistas minoritários, no patrimônio líquido das sociedades controladas incluídas na consolidação, deve ser excluída do patrimônio líquido e destacada em grupo isolado no balanço patrimonial consolidado.

Art. 17. A parcela correspondente ao ágio ou ao deságio, incluída no valor contábil do investimento, que não for absorvida na consolidação, deve ser:



a) apresentada como correção de conta específica do ativo, o ágio ou o deságio resultante de diferença para mais ou para menos, respectivamente, entre o valor de mercado do bem do ativo e o valor contábil desse mesmo bem na sociedade controlada incluída na consolidação;

b) apresentada como Ativo Permanente, o ágio resultante de diferença para mais em decorrência de expectativa de rentabilidade baseada em projeção de resultados ou em decorrência de outras razões econômicas;

c) apresentada como Resultados de Exercício Futuros, o deságio resultante de diferença para menos em decorrência de expectativa de perda baseada em projeção de resultados, ou em decorrência de outras razões econômicas.

Art. 18. A parcela correspondente à provisão para perdas constituída na controladora deve ser deduzida do saldo da conta da sociedade controlada que tenha dado origem à constituição da provisão, ou apresentada como Passivo Exigível no balanço patrimonial consolidado quando representar expectativa de conversão em exigibilidade.

## PROCEDIMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO APLICÁVEIS À DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Art. 19. As receitas e as despesas decorrentes de negócios entre a controladora e as sociedades controladas incluídas na consolidação, assim como as decorrentes de negócios entre essas mesmas sociedades controladas, devem ser eliminadas na demonstração consolidada do resultado do exercício.

Art. 20. A participação dos acionistas minoritários no lucro ou no prejuízo líquido do exercício das sociedades controladas incluídas na consolidação, deve ser destacada e apresentada como adição ou dedução do lucro ou do prejuízo líquido consolidado.

## NOTAS EXPLICATIVAS

Art. 21. As notas explicativas que acompanham as demonstrações financeiras consolidadas devem divulgar:

a) critérios adotados na consolidação;

b) denominação das sociedades controladas incluídas na consolidação, bem como o percentual de participação da controladora em cada sociedade controlada englobando participação direta e participação indireta através de outras sociedades controladas;

c) exposição das razões que determinaram a exclusão de sociedades controladas na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

d) base e fundamento para amortização do ágio ou do deságio não absorvido na consolidação;

e) eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício social que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros consolidados;

f) eventos que ocasionaram qualquer diferença entre os montantes do patrimônio líquido e do lucro líquido da controladora, em confronto com os correspondentes montantes do patrimônio líquido e do lucro líquido consolidado apresentados nas demonstrações financeiras consolidadas.

### PUBLICAÇÃO E AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

Art. 22. As demonstrações financeiras consolidadas, assim como as notas explicativas e quadros analíticos, referidos no Artigo 1º, integram, em cada exercício social, as demonstrações financeiras da companhia aberta controladora ou da sociedade de comando de grupo de sociedades que inclua companhia aberta.

Art. 23. As demonstrações financeiras consolidadas de cada exercício social, com a indicação dos valores correspondente das demonstrações financeiras consolidadas do exercício social anterior, devem ser auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários e devem ser publicadas juntamente com as demonstrações financeiras da companhia aberta controladora, ou juntamente com as demonstrações financeiras da sociedade de comando de grupo de sociedades que inclua companhia aberta.

Art. 24. A companhia aberta filiada de grupo de sociedades deve indicar, em nota às suas demonstrações financeiras publicada, o órgão e a data em que foram publicadas as últimas demonstrações financeiras consolidadas da sociedade de comando do grupo de sociedades a que estiver filiada.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e terá aplicação na elaboração de demonstrações financeiras consolidadas dos exercícios sociais a partir dessa data.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 1980.

*Original assinado por*  
**JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA**  
**Presidente**